ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO INDIRETO — MUSEU DE ARTE MODERNA

— A Lei n.º 3.479, de 4 de dezembro de 1958, que concedeu isenção fiscal ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, não fêz distinção entre tributos diretos e indiretos, a todos abrangendo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário n.º 56.589 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 13 de novembro de 1970. — *Adalício Nogueira* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Feito que me foi redistribuído.

O Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, sociedade civil de finalidades culturais, requereu mandado de segurança contra ato do Diretor da Recebedoria do antigo Distrito Federal, para que lhe fôsse reconhecido o direito ao não pagamento do impôsto de consumo sôbre o material adquirido para construção de sua sede, face à ampla isenção tributária que lhe foi concedida pela Lei n.º 3.479/58.

O juiz denegou a segurança, por tratar-se de tributo indireto, que recai sôbre coisas, escapando, pois, à proibição contida no art. 31, V, *b*, da Constituição federal. Salienta que não ocorre, na espécie, lançamento sôbre a instituição, mas tão-sòmente sôbre o vendedor, contribuinte de direito, embora, em última análise, venha a ser pago o referido ônus pelo consumidor (fls. 34).

O Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, reformou a sentença, com a seguinte decisão (fls. 63):

"Impôsto de Consumo. O fato de se tratar de tributo indireto não impede que o Govêrno dêle isente determinados consumidores, por motivo de relevante interêsse público".

Foi interposto extraordinário, com fundamento no art. 101, III, *a*, da Constituição federal.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Sebastião Ribeiro Salomão, e aprovado pelo atual eminente Ministro Oswado Trigueiro, é pelo provimento do recurso, invocando os fundamentos que serviram de base à sua interposição (fls. 73 e fls. 80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O presente recurso extraordinário abordoou-se na letra *a* da permissão constitucional, por haver inculcado negativa de vigência aos arts. 124, 145, 148 e 315 do Decreto n.º 45.422, de 12/2/59, referente à incidência do impôsto de consumo.

A recorrida pleiteou desfrutar-lhe da isenção, nos têrmos da Lei n.º 3.479, de 4/12/58, que dizia:

"É concedida isenção de todos os impostos e taxas federais, exceto de Previdência Social, ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, sociedade civil sem objetivo lucrativo, com sede no Distrito Federal, e a todos os bens e direitos de que seja titular aquela entidade".

O dispositivo legal em aprêço arrimou-se, por sua vez, no art. 31, n.º V, letra *b*, da Carta Federal, de 1946.

Contesta a recorrente a possibilidade da admissão de tal isenção, visto tratar-se, na hipótese, de tributo indireto, incidente, de fato, sôbre o consumidor.

A lei de isenção, porém, não fêz qualquer distinção a respeito e interpretando-a, é que o v. acórdão recorrido deu provimento ao agravo interposto, para conceder a segurança impetrada pelo recorrido.

Mas de qualquer modo, não há que acolher-se afirmativa de vulneração ou de negativa de vigência dos artigos do Decreto n.º 45.422, de 12/2/59, acima apontados pela recorrente.

Por isso, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 56.589 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., União Federal. Recdo., Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (Adv., Tude Neiva de Lima Rocha).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Mi-

nistros Adaucto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto. — Ausente, por motivo de serviço eleitoral, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.